



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000147/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.214 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente MONT' LINEA MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A teor do que afirmam as expressas disposições do art. 113 do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. A simples indicação de necessidades econômico-financeiras da contribuinte não se apresenta como suficiente para o afastamento das penalidades pecuniárias decorrentes da não apresentação tempestiva das declarações fiscais correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A questão tratada nos presentes autos refere-se à insurgência da contribuinte contra a imputação, pelas respectivas autoridades fiscais, de multa pro atraso na entrega da Declaração Simplificada relativa aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob o fundamento de que, naquele período, encontrava-se a empresa inativa, não possuindo, assim, quaisquer recursos financeiros.

A decisão de primeira instância, prolatada pela d. DRJ São Paulo I (SP), concluiu pela procedência do lançamento, rejeitando a manifestação de inconformidade oposta pela contribuinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da Declaração Simplificada, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente

Regularmente intimada a contribuinte no dia 26/09/2009, foi por ela então interposto, em 23/10/2009, o seu respectivo Recurso Voluntário (“Recurso”), renovando as suas alegações apresentadas em impugnação, e, ao final, requerendo a reforma do julgado.

É o que se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

A questão discutida nos autos refere-se, tão somente, à insurgência da contribuinte contra a imputação da sanção pecuniária a ela imposta, tendo em vista o atraso na entrega das respectivas Declarações Simplificadas relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, sobre o simples argumento de que tal imposição seria “injusta”, uma vez que, à referidas épocas, encontrava-se a contribuinte sem recursos financeiros, sendo essa, segundo entende, o argumento necessário e suficiente para o afastamento da imputação da pena pecuniária apontada.

Sendo apenas essa a questão aqui debatida, insta, antes de quaisquer considerações, destacar a expressa dicção contida nas disposições do Art. 113 do CTN, que, a respeito das chamadas “obrigações acessórias”, assim específica e diretamente aponta:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por PLINIO RO

DRIGUES LIMA

Impresso em 20/06/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A partir da análise dessa disposição, verifica-se que, a rigor, o descumprimento, pela contribuinte, da respectiva “obrigação acessória” a ela imposta, acarreta, *ipso facto*, a incidência das respectivas disposições de regência, e, por isso, imediatamente devida a penalidade pecuniária correspondente, constituindo-se, assim, o crédito tributário correspondente.

Em relação às específicas regras de regência da obrigação de apresentação tempestiva e regular das apontadas Declarações, deve-se destacar as expressas disposições do Art. 808 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), que assim especificamente aponta:

"Art. 808 As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (Lei nº8.981, de 1995, art. 56, e Lei nº9.065, de 1995, art. 1º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no curso do ano-calendário anterior.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, deverão apresentar, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente (Lei nº9.317, de 1996, art. 7º).

§ 3º As pessoas jurídicas isentas, que atenderem às condições determinadas para gozo da isenção, estão dispensadas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos, devendo apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de junho, a Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em formulário próprio."

Pelo que se observa, ao contrário do que pretende ver afirmado a contribuinte, a eventual dificuldade financeira por ela enfrentada não autoriza a constituição de “isenção” ou “anistia” à imposição da referida penalidade, sendo, assim, perfeita vê regularmente devida, na linha, inclusive, especificamente apontado pela r. decisão de origem.

Diante dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da contribuinte, mantendo, assim, integralmente, os termos da r. decisão de primeira instância.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 20/06/2013 por SUELI TORRES SILVESTRE

CÓPIA